

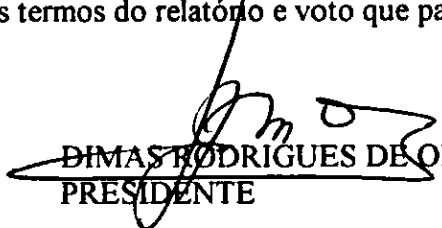
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836/000.606/94-45
RECURSO Nº. : 06.118
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ODAIR FRANCISCO PETERLINI
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.230

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por
cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados
os argumentos apresentados pelo contribuinte contrários ao lançamento
impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ODAIR FRANCISCO PETERLINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª
instância, e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que nova decisão seja
proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro ROMEU
BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13836/000.606/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.230
RECURSO Nº. : 06.118
RECORRENTE : ODAIR FRANCISCO PETERLINI

RELATÓRIO

ODAIR FRANCISCO PETERLINI, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 07, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), da qual tomou ciência em por AR, em 26.12.94, protocolou recurso a este Colegiado em 09.01.95.

Originariamente o ora RECORRENTE, em 04.10.94, impugnou a Notificação de Lançamento que recebera, emitida em 16.09.94, relativa a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 (ano-base de 1993), em que lhe era exigido o pagamento de multa, equivalente a 97,50 UFIR, por tela entregue fora do prazo. Em suas razões de impugnação o RECORRENTE alega que apesar de ter promovido a entrega da declaração em questão fora do prazo, além de não estar obrigado a apresentação da mesma, a fez por livre e espontânea vontade.

Apreciando a questão a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que o RECORRENTE teria alegado que a multa não seria devida por não ter apurado imposto a pagar, e a entrega ter sido extemporaneamente, é cabível a multa prevista no art. 984 do RIR/94 (Decreto nº 1.041/94).

O RECORRENTE ciente da decisão, se insurgiu contra a mesma, reiterando suas alegações expostas na impugnação dizendo que as mesmas não foram apreciadas pela autoridade "a quo", a qual nem sequer requereu a juntada de cópia da declaração para a devida avaliação do pedido, pelo que agora, inclusive, o RECORRENTE o requer para uma análise mais adequada da questão e que não pode ser penalizado por este fato.

É o Relatório.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13836/000.606/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.230

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, Relator

Preliminarmente, há que se atentar para a alegação do RECORRENTE sobre o aspecto de que a autoridade julgadora "a quo" não apreciou as alegações por ele expostas em sua impugnação.

De fato, da análise do contido nos autos e especialmente do conteúdo da decisão, nota-se perfeitamente que o processo foi julgado sob o prisma de que o RECORRENTE teria alegado ser indevida a multa por não ter sido apurado imposto a pagar, quando na realidade o contido na impugnação se referia a não obrigação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e a mesma ter sido feita por livre e espontânea vontade, que por si descaracterizaria a exigência do imposto.

Esse fato é causa de nulidade da decisão, como já decidido inúmeras vezes por este Egrégio Conselho e que é bem situado através de inúmeros acórdãos, dos quais se destaca o Acórdão nº 106-3.930, desta 6ª Câmara, cujo foi o eminente Conselheiro Adelmo Martins da Silva, cuja emente traduz o seguinte:

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte contrários ao lançamento impugnado.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13836/000.606/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.230

Assim sendo, conheço deste recurso, mas em preliminar voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, devendo o processo ser baixado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para apreciar o argumentos apresentados pelo RECORRENTE e proferir a decisão cabível.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR